

DELIBERAÇÃO 72/2021 - CEAS/PR

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR reunido ordinariamente nos dias 09 e 10 de setembro de 2021, no uso das suas atribuições regimentais e,

Considerando a Lei Estadual nº 17.544 de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 8.543 de 17 de julho de 2013, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013;

Considerando a Deliberação nº 083 de 25 de novembro de 2016 do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, que aprova o Plano Decenal de Assistência Social do Estado do Paraná, para o período 2016-2025.

Considerando a Deliberação nº 026/2016 – CEAS/PR que aprova repasse de recursos Fundo a Fundo ao Município de Irati, para continuidade da oferta do Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência na modalidade Residência Inclusiva Estadual, no formato regionalizado.

Considerando que o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência na Modalidade Residência Inclusiva, prestado por meio de parceria com o Município de Irati, é estadual e regionalizado, dependendo exclusivamente do repasse realizado pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/PR e Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para sua continuidade;

Considerando que a Residência Inclusiva regionalizada estadual em Irati é responsável pelo acolhimento de pessoas com deficiência que encontram-se sob responsabilidade do Estado do Paraná, com perspectivas bastante limitadas de desenvolvimento de vida autônoma ou retorno familiar, e que possuem vínculo com a instituição devido ao longo tempo de permanência no serviço;

Considerando a diminuição dos repasses do cofinanciamento federal para a Residência Inclusiva Regionalizada;

Considerando a Deliberação nº 53/2021 – CEAS/PR que dispõe sobre o aumento do valor do repasse do cofinanciamento estadual e da Residência Inclusiva Regionalizada de Irati;

Considerando a Resolução nº XX da CIB/PR que pactuou o Incentivo Residência Inclusiva Regionalizada;

DELIBERA

Capítulo I

DO OBJETO

Art. 1º Aprovar o repasse Fundo a Fundo do Incentivo Residência Inclusiva Regionalizada para o município de Irati com a finalidade de potencializar a oferta do serviço de acolhimento Deliberação publicada no DIOEPR n. 11059 de 18/11/2021.

institucional para pessoa com deficiência em Residência Inclusiva.

§ 1º O incentivo deverá ser utilizado exclusivamente para as unidades de existentes de Residências Inclusivas;

§2º Para cumprir os objetivos citados os recursos poderão ser utilizados em itens de custeio e capital, conforme indicação do município e devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

Capítulo II DA ADESÃO

Art. 2º O município deverá elaborar e formalizar o Termo de Adesão e Plano de Ação ao Incentivo, conforme modelo e prazo a serem disponibilizados pela SEJUF.

Parágrafo único. Os documentos designados no caput deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), sendo necessário anexar a resolução publicada no Sistema Fundo a Fundo (SIFF), na aba específica para este fim.

Capítulo III DOS RECURSOS

Art. 3º O recurso que será pago para o Incentivo Residência Inclusiva Regionalizada totaliza o montante de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), oriundos da Fonte 257.

§1º O valor será repassado em parcela única, na modalidade fundo a fundo, em conta específica deste incentivo;

§2º O prazo de execução será até 31/12/2022. Os valores não utilizados deverão retornar ao FEAS;

§3º O recurso deve ser mantido em aplicação financeira, logo após o seu recebimento, conforme prevê legislação;

Deliberação publicada no DIOEPR n. 11059 de 18/11/2021.

§4º É vedada a execução do recurso após o prazo de vigência do repasse.

Capítulo IV

DOS ITENS DE DESPESAS E DAS VEDAÇÕES

Art. 4º Para cumprimento do disposto no §2º do artigo 1º, são consideradas despesas de custeio:

- I – Material de consumo para o desenvolvimento do serviço tipificado, tais como: Material de Expediente; Materiais de higiene e limpeza; Material de informática; Vestuário, Roupas de Cama e Banho e Gêneros Alimentícios;
- II – Pagamento de proventos da equipe de referência do serviço disposto nesta deliberação;
- III – aluguel do espaço físico;

Art. 5º Para cumprimento do disposto no §2º do artigo 1º são consideradas despesas de capital:

- I - Eletroeletrônicos;
- II - Mobiliário em geral;
- III - Equipamentos de informática;
- IV - Eletrodomésticos;

Art. 6º São vedadas despesas com:

- I - Cargo Comissionado;
- II - Realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que estejam diretamente vinculadas ao objeto de transferência e das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- III - Reformas, reparos e ampliação nas unidades;

Capítulo V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º A prestação de contas dos recursos repassados será realizada por meio do Sistema Fundo a Fundo(SIFF), com as seguintes exigências:

Deliberação publicada no DIOEPR n. 11059 de 18/11/2021.

I - Preenchimento, no SIFF, do Relatório de Gestão Físico-Financeira aprovado pelo CMAS, anexando cópia da resolução publicada, na aba destinada a este fim;

II - Anexar os extratos da conta corrente e da aplicação financeira.

Parágrafo Único: Todo processo de concessão do repasse e sua prestação de contas está sujeito à regulamentação por resolução do órgão gestor estadual, responsável pelos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS-PR.

Art. 8º. Caso o município não utilize o recurso no prazo estipulado, conforme indicado no § 2º do artigo 3º, deverá devolver o mesmo devidamente corrigido ao FEAS.

Parágrafo Único. A devolução será requisitada, após análise financeira, por procedimento de iniciativa do órgão gestor estadual responsável por este cofinanciamento.

Art. 9º. O município deverá atender os dispositivos da Deliberação nº58/2021 – CEAS/PR, ou outra normativa que vier a substituir, referente a inserção dos extratos no SIFF,.

Art. 10. Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não será repassado recurso dos fundos que estão sob a gestão da SEJUF: (Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FIPAR), pelo tempo estipulado na análise da Tomada de contas.

Parágrafo Único. Caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades, o município deverá devolver o recurso recebido devidamente corrigido ao FEAS.

Art. 11. A omissão na apresentação da prestação de contas suspenderá futuros repasses de recursos vinculados ao FEAS, que somente será restabelecido após a apresentação da mesma, devidamente aprovado pelo CMAS.

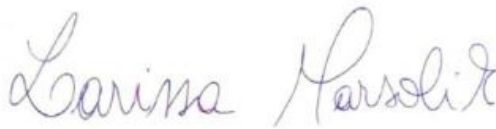
Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social com o Conselho Estadual de Assistência Social, observado o disposto na Lei Estadual Deliberação publicada no DIOEPR n. 11059 de 18/11/2021.

nº 1.7544/2013 e no Decreto Estadual nº 8.543/2013.

Art. 13 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE.

Curitiba, 17 de Novembro de 2021.



Larissa Marsolik
Presidente do CEAS/PR



Andressa Pires Martins
Vice-presidente do CEAS/PR